



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318942-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IEDA NEVES DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Pinheiros/2ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2318942-36.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1015553-03.2024.8.26.0011**
Agravante (s): **IEDA NEVES DOS SANTOS E RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS**
Agravado (s): **O JUÍZO**
Juiz Prolator da decisão agravada: Augusto Drummond Lepage

VOTO N.º 32.661

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a assistência judiciária ao espólio. Inexistem elementos para se considerar que os bens imóveis objeto do arrolamento estejam rendendo frutos. Há narrativa de que a inventariante auferia apenas proventos de aposentadoria. Recurso provido, para se conceder a gratuidade de justiça pleiteada.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela inventariante e viúva IEDA NEVES DOS SANTOS da decisão de fls. 81/82, que nos autos do arrolamento comum de n.º 1015553-03.2024.8.26.0011 dos bens de RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS indeferiu a assistência judiciária com o seguinte fundamento: “... Nos processos de inventário, a justiça gratuita deve ser analisada à luz do patrimônio do espólio, não dos herdeiros. No caso dos autos, o montemor é composto por dois bens imóveis cujo valor supera R\$ 600 mil, o que é incompatível com a noção de hipossuficiência econômica. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade”.

A agravante tece longas considerações a respeito da plausibilidade de ser deferida a assistência judiciária no presente caso e ao final pede a concessão de efeito ativo nesse sentido.

Decisão de fls. 103/104 concedeu o efeito ativo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, nos termos da decisão que concedeu o efeito ativo ao recurso.

Com efeito, no caso dos autos, muito embora os dois imóveis objeto do arrolamento contem com valor venal superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), inexistem elementos para se considerar que os bens estejam rendendo frutos.

Há narrativa de que a inventariante auferia apenas proventos de aposentadoria “... os dois imóveis arrolados são: (1) a residência atual da Inventariante (localizada em bairro pobre, muito próximo a uma grande área livre instalada, o que além de depreciar seu valor, dificulta sua venda), e (2) a humilde propriedade residencial advinda da herança paterna – não pode ser novamente frustrada ante a presunção parcial e irreal da verdade” (fls. 13).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça pleiteada.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator